

O EMPREGO DE ALGEMAS E OS DIREITOS HUMANOS¹

Deusdedith Brasil (+)

A história registra que o uso de algemas estaria regulado no Brasil desde o Século XVII (Ordenações Filipinas). Lá estaria, “há séculos, uma casta em detrimento de outra, criando, para a “especial”, regalias de uma prisão distinta e sem ferros”.

Em 1830, registra Luiz Guilherme Vieira, “a pena de galés sujeitava os réus ‘a andarem com calceta (*argola de ferro que, fixada no tornozelo do prisioneiro, ligava-se à sua cintura por meio de corrente de ferro ou ao pé de outro prisioneiro*) no pé e corrente de ferro, juntos ou separados’, com exceção das mulheres, dos menores de vinte e um e maiores de sessenta anos. Contudo, fosse o réu escravo e condenado a açoites, depois destes era trazido por seu senhor ‘com ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar’”. Diz ainda que em 1871, surgiu o decreto imperial que, mitigando o Código Criminal, vedou o deslocamento de presos com “ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor”, sob pena de multa.

Apesar de o CP ser inteiramente omissivo a respeito do uso das algemas, o art. 199 da Lei de Execução Penal dispôs que “o emprego das algemas será disciplinado por decreto federal”. O decreto ainda está por ser publicado.

Diante da anomia decorrente da omissão do legislativo, segundo Luiz Flávio Gomes, doutor em Direito pela Universidade de Complutense de Madri, há em São Paulo norma expressa a respeito: “o uso de algemas vem sendo normatizado, há muito tempo, com excelentes resultados práticos, desde da edição do Decreto Estadual nº 19.903/50, bem como através dos mandamentos contidos na Resolução do então Secretário de Segurança Pública”.

No Rio de Janeiro, à mingua de lei, noticia Luís Guilherme Vieira “somente no âmbito do Sistema Penitenciário vigora, ao que se sabe até os dias atuais, uma portaria (1976) que, por considerar a utilização de algemas importante meio de segurança “ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de interno de reconhecida periculosidade, determina, nos mesmos passos do decreto imperial, que os servidores evitem “o emprego de algemas, desde que não haja perigo ou agressão por parte do preso”, proibida sua utilização nas pessoas contempladas, como “especiais”, pelo CPPM, mesmo que estejam presas às disposição da justiça comum”.

Importante destacar aqui que o CPPM, da época da ditadura, tanto que foi baixado pela junta militar ditatorial, dispôs que “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, entre outros, nos “diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional”.

A portaria do Rio de Janeiro seguindo o CPPM obriga “os servidores que de alguma forma tiverem necessidade de empregar algemas” a apresentarem, “após a diligência, ao Chefe de Serviço de Segurança, relatório explicativo sobre o fato”, sob pena de penalidades administrativas.

Há situações, todavia, previstas em nosso CPP que permitem, excepcionalmente, o uso da força, queremos dizer, a utilização das algemas. Com efeito, “não será permitido o emprego da força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga (art. 284) ou, ainda, se houver, por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 15 de novembro de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas” (art. 292).

Para justificar o emprego das algemas, que admitimos excepcionalmente, recorreremos à Lei nº 9.537/97, que disciplina a segurança do tráfego aquaviário em águas nacionais, cujo art. 10 dispõe que “O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode: a) impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente; b) ordenar o desembarque de qualquer pessoa; c) ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, *se necessário com algemas*, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga”.

Como se vê, admite-se o emprego das algemas quando (a) *indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga; (b) houver resistência a prisão; (c) o preso for de alta periculosidade*. Em qualquer situação, porém, há de ser obedecido ao *princípio da proporcionalidade* sob pena de se incorrer em abuso de direito, abuso de autoridade.

A Lei nº 4.898/65, que trata da representação por abuso de autoridade, não deixa dúvida a respeito da necessidade da adequação da medida à situação vivenciada (*princípio da proporcionalidade*), por isso no seu art. 4º, alíneas “a” e “b”, indica que constitui abuso de autoridade (a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, *sem as formalidades legais ou com abuso de poder*; e (b) *submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*.

Num Estado Democrático de Direito, “ninguém pode ser tratado como culpado, *senão depois do trânsito em julgado da sentença condenatória*” (*presunção de inocência*), sob pena de se cometer crime tipificado como *abuso da autoridade*. Não se pode admitir, por conseqüência, que um cidadão que tem curso superior, residência fixa, casado, bom pai de família, prestes a assumir o mandato de Senador da República, tenha sua casa invadida e dela, depois de algemado, arrancado como se fosse um facínora, e mandado no mesmo momento para outro Estado da Federação, sem que para isso haja motivo, visto que não há, sequer, alegação de que estivesse obstruindo as investigações, como ocorreu com o Dr. Fernando Flexa Ribeiro. Houve, sem qualquer dúvida, grave agressão aos direitos humanos, pois o constrangimento, a humilhação, o abalo moral de que foi vítima não poderão ser reparados, sobretudo se, como se espera, provar a sua inocência. “Um direito humano por definição é um direito moral universal, algo do qual todos os homens em toda a parte, em todos os tempos, devem ter, algo do qual ninguém pode ser privado sem uma grave ofensa à justiça, algo que é devido a todo ser humano simplesmente porque é um ser humano” (Maurice Cranston).